

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da _____ Vara Federal da
Circunscrição Judiciária de Brasília/DF – 1ª Região Federal



2006.34.00.015902-7

SECLA - NUCIU

Referência: Petição Inicial

O Município de **ITAMARANDIBA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede do governo à Rua Tiradentes, 169, CEP 39670-000, devidamente inscrito no CNPJ/MF 016.886.871/0001-94, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Afonso Arinos de Campos Granda, por seus advogados que ao fim subscrevem consoante instrumento de procuração em anexo, **Sylvio Cademartori Neto**, inscrito na OAB/RS sob nº. 21.214, com escritório profissional à Rua Cabral, nº. 1375/202 Bairro Rio Branco, CEP 90440-090, cidade de Porto Alegre/RS, local onde recebe às notificações legais em conjunto ou separadamente com o advogado **Luiz Pedro Leite**, inscrito na OAB/RS sob nº. 8.059, com escritório profissional à Rua General Andrade Neves, nº. 90/115, CEP 90.110-210, cidade de Porto Alegre/RS, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, promover

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público, representada para este fim pela Advocacia Geral da União em Brasília/DF, nos termos da Lei Complementar nº. 73 de 10.02.1993, com pretensão da prestação jurisdicional na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 9.424/96 e amparo nos fatos e fundamentos de direito a seguir arrazoados:



I) - DOS FATOS:

1) - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA:

A presente ação tem como objeto a cobrança pelo Município de ITAMARANDIBA/MG das diferenças devidas e não transferidas pela União Federal referente aos exercícios de 2001; 2002; 2003; 2004 e 2005, a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, que deixaram de ser pagos pelo Réu, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei Federal nº. 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, consoante redação do caput do Art. 6º cominado com a regra disposta no § 1º.

Pela ilegalidade praticada pela União Federal ao desobedecer à norma na fixação correta do valor mínimo anual por aluno, resulta um prejuízo a educação do Município de ITAMARANDIBA/MG referente aos exercícios de 2001 a 2005, na ordem de R\$ 490.451,09, formando um crédito, cuja importância pretende cobrar através da prestação jurisdicional ora requerida, como meio extremo, diante das fracassadas tentativas realizadas no campo político e administrativo, em que pese o reconhecimento publico confessado pelas autoridades da União, como aprestada pelo Ex-Ministro Cristóvão Buarque a Revista Primeira Leitura.

É verdade. A União nunca cumpriu a Lei do FUNDEF, que manda investir R\$ 799,00 por criança. O governo Fernando Henrique deixou com menos de R\$ 400, nós subimos para R\$ 400,00 mas não chegamos a R\$ 500,00. Quatro governadores já entraram na Justiça, e eu disse para um deles, para o Governador do Ceará (Lúcio Alcântara, PSDB), que considerava isso o primeiro precatório em defesa das crianças. Até aqui só se faziam precatórios para pagar servidores. Legalmente, o governo federal pode até encontrar instrumentos que driblem, adiem o investimento por meio de técnicas, mas os governadores têm razão. (grifo nosso) (Doc. nº. 11).

Mais do que uma confissão pública, a declaração do Ministro não traz consigo qualquer fato novo, eis que simplesmente, sendo homem de coerência, razão de sua desrespeitosa demissão do cargo de Ministro, apenas ratificava o seu entendimento, já declarado em ofício circular distribuído a todas as escolas no início do ano letivo de 2002, transcrito como documento de prova neste trabalho. **(Doc. nº. 09).**

Entretanto, mais do que uma simples ação do Administrador

Público Municipal em promover à recuperação de créditos que a Prefeitura faz jus a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevenindo-se judicialmente na preservação e conservação do crédito, diante das declarações do atual Ministro Tarso Genro, noticiando o fim do FUNDEF, como meio de fazer valer a Lei atual quando da edição da nova legislação de substituição do atual programa de incentivo a educação, inclusive com a promoção de ações incidentais.

O valor consolidado em cobrança provém do somatório dos valores que a União Federal deixou de transferir em cada um dos exercícios de 2001 a 2005, caso obedecesse e cumprisse a norma legal do Art. 6º. da Lei nº. 9.424/96, assim discriminados:

Em 2001	R\$ 71.308,48
Em 2002	R\$ 90.264,31
Em 2003	R\$ 168.448,66
Em 2004	R\$ 54.157,83
Em 2005	R\$ 106.271,80

2) - DOS ANTECEDENTES FÁTICOS:

Os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), se encontram previstos no Art. 6º da Lei nº. 9224/97. **(Doc. nº. 02).**

Neste sentido, vale lembrar que o propósito da Lei (concreção do Art. 60 do ADCT da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com a redação da Emenda 14) é distribuir entre a União e os Estados os encargos com a educação fundamental. Embora os Estados, por força de rigorosa vinculação automática de suas receitas, venham cumprindo sua parte para a composição do Fundo, **A UNIÃO NÃO CUMPRE A DELA**, violando a Lei em busca de contenção de despesas, sacrificando a educação de nossas crianças, mormente as mais necessitadas que dependem da qualidade do ensino público.

A contrapartida da União ao Fundo é prevista em Lei de forma vinculada: a União complementará os recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo, definido nacionalmente. O valor mínimo, por sua vez, **"nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas"** (Art. 6º § 1º, Lei nº. 9.424/97) - **(Doc. nº. 02).**

Os **valores mínimos anuais**, no entanto, vêm sendo fixados, consoante se demonstrará, sempre em desrespeito ao critério legal, - à luz do que confessa publicamente a União pela manifestação do Ministro de Educação

afirma que a interpretação do MEC é diferente da de Estados e municípios. Ele não explicou qual é sua interpretação. (Folha de São Paulo, 12/06/99) - **(Doc. n.º. 03).**

SECLA - NUCJU

Não obstante, em 1º de Agosto de 1998, o Jornal Folha de São Paulo, em matéria publicada sob o título **“VALOR PREVISTO PARA O FUNDÃO CONTRARIA LEI”** já denunciava as manobras praticadas pela União Federal como meio e forma de patentear a Lei à sua feição e interesses, o que decididamente não é de sua obrigação. Transcrevemos:

A dificuldade em manter o valor mínimo dentro do que foi estabelecido pela Lei ocorre porque, nos Estados onde o valor per capita mínimo não é atingido por meio da arrecadação, o governo federal tem de complementar. No início de 98, a previsão era de que o valor dessa complementação poderia chegar a cerca de R\$ 600 milhões, pois em oito Estados o valor arrecadado seria insuficiente para garantir os R\$ 315. No entanto, projeções do Tesouro Nacional com base na arrecadação registrada de janeiro a maio deste ano indicam que essa complementação deverá ser de R\$ 483,2 milhões. Essa projeção, que consta de relatório do Banco do Brasil, mostra que, somente com a arrecadação deste ano seria possível ter uma valor per capita por aluno de R\$ 437, cerca de R\$ 100 a mais do que o estudado para 99. (Folha de São Paulo: “Valor Previsto para Fundão Contraria Lei”, 1º de agosto de 1998, pág. 3-4) - **(Doc. n.º. 04).**

Essa prática, altamente perversa, revela uma omissão da União em cumprir a sua parte na promoção da educação fundamental, prevista pela Constituição Federal como uma missão repartida entre todos os entes. Acaba, assim, por colaborar com o **ENGESSAMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA**, condenando-a a permanecer sempre no mesmo patamar.

A publicidade em torno do assunto obrigou **o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** a investigar as denúncias promovidas pelo Jornal, a lembrar no cumprimento de sua mais estrita competência, eis que o Decreto n.º. 2264, de 27 de Junho de 1997 **(Doc. n.º. 05)**, que regulamentou a Lei n.º. 9.424/96, em seu § 4º delega a atribuição da revisão dos coeficientes aos TCU nos seguintes termos: ***“Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União”***.

O apontamento da irregularidade já denunciada nas reportagens

supra mencionadas sobreveio no **RELATÓRIO DE AUDITORIA** nos autos do **Processo TC N° 014.041/1999-5**, que concluiu no ITEM 4.1. o seguinte entendimento sobre o valor mínimo nacional fixado para complementação da União ao FUNDEF:

(...) enquanto não expirado este prazo, permanece aplicável a fórmula de cálculo do limite inferior do Valor Mínimo Anual estabelecida no § 1º do Art. 6º da Lei 9.424/96, que deve ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País. (grifo nosso).

Ou seja, o Tribunal de Contas da União, atesta que a União Federal comete flagrante desrespeito aos ditames da Lei quando fixa o valor mínimo em completo desacordo ao previsto, de forma aleatória e sem qualquer amparo jurídico.

A conclusão do TCU antes transcrita provém de longa apreciação e análise realizada pelos Auditores sobre a matéria, em resposta ao contraditório apresentado em "esclarecimentos" pela NOTA TÉCNICA n°. 05/1999, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, aos ITENS 1.36 a 1.59 do Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas da União, documentos os quais desde já se requer como **PROVA DOCUMENTAL**, nos termos constantes ao fim no pedido.

Por outro lado, o sempre atento e **Ilustrado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apercebendo-se da ação criminosa da União Federal em detrimento aos interesses do povo brasileiro, de imediato, na defesa intransigente dos interesses difusos, diante da posição do Tribunal de Contas da União, promoveu na Seção Judiciária Federal de São Paulo a competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo autuado sob n°. 1999.61.00.050616-0, distribuído a 19ª Vara Cível Federal, na qual sobreveio o **deferimento de liminar** na lavra do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, às fls. 898 a 901, acostada de inteiro teor (**Doc. n°. 06**), expedindo ordem judicial incisiva a qual se transcreve:

Por fim, além do pedido do item "a" da promoção de fls. 845/855, acolhido acima, DEFIRO também o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades ali indicadas, para o fim de que procedam ao **RECÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL** na forma preconizada nesta ação civil pública e ordenado na decisão

de tutela antecipada, além do DEPÓSITO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS, desde o ano de 2000, nas contas estaduais, do FUNDEF, devendo ser comunicado este Juízo das providências adotadas para fixação do valor mínimo para o ano de 2002, inclusive. (grifo nosso) - (Doc. n.º 06).

A referida decisão se mantém em plena vigência em que pesem as tentativas, digam-se todas fracassadas, da Advocacia Geral da União em cassá-la junto a Jurisdições Superiores, como deverá ser atestado como meio de prova requerida ao fim em certidão narrativa exarada pelo Juiz da 19ª Vara Cível Federal da Jurisdição de São Paulo.

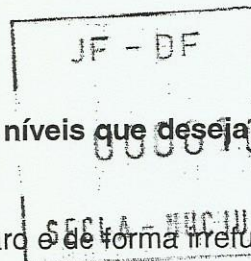
Entretanto, a União Federal, como tantos outros procedimentos irregulares com que escamoteiam a verdade, vem de uma forma ou outra procrastinando o cumprimento da ordem judicial expedida, eis que não cumpriu no que diz respeito ao recálculo do valor mínimo anual e muito menos depositou o valor das diferenças devidas na contas estaduais do FUNDEF, razão pela qual os Municípios, individualmente pleiteiam os valores que lhes são devidos com a promoção da presente ação, visto o reconhecimento do direito não só apontado pelo Tribunal de Contas da União, o que desde já seria suficiente, mas referendado a toda prova pela Justiça Federal em liminar ainda vigente, dado a verossimilhança do direito pleiteado.

A irregularidade cometida pelo Governo Federal em fixar valores de forma aquém do previsto na Lei, que originam os valores pretendidos na presente ação de cobrança, pois devidos, é matéria CONFESSADA quando se constata os termos do OFÍCIO CIRCULAR, mencionado ao início desta petição, distribuído pelo MEC as Prefeituras Municipais, quanto ao não atendimento da Lei na fixação do valor mínimo para o exercício de 2003, o qual juntamos como meio de prova (Doc. n.º 07), transcrevendo em destaque o seguinte texto da lavra do então Ministro de Educação Cristóvam Buarque:

(...) Essa diferença é uma infâmia inaceitável.

O caminho da correção desta absurda e estúpida injustiça social implica substancial aumento do investimento público por aluno, o que exige um esforço de todos, especialmente das três esferas governamentais: municipal, estadual e federal.

O instrumento do Governo da União para fazer esta correção é o FUNDEF. Por isso, é compromisso do Governo LULA, eleva esse valor no prazo mais curto possível. Apesar do esforço de todos os órgãos do governo atual, não nos foi possível ter segurança da disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros necessários para



e elevar o valor do FUNDEF aos níveis que deseja o Governo LULA. (grifo nosso).

Com essa confissão, fica bem claro e de forma irrefutável, que o Governo Federal reserva-se o direito de modular o critério legal segundo suas concepções ao completo arrepio da observância da Lei, resguardando-se em suas conjunturas econômicas e naquilo que entende como prioridades, ou seja, rasga a Constituição quando assim lhe aprouver, comportamento que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário, pois vale alertar a despeito de tenebrosa confissão que:

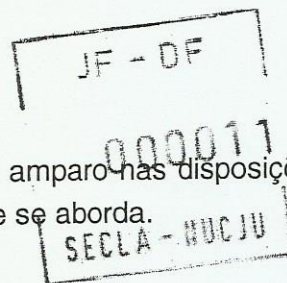
Bastaria Senhor Ministro, fosse cumprida a LEI!!! E assim a infâmia inaceitável estaria corrigida.

Prova provada. Confissão explícita. Pouco a acrescentar, diante de meridiana confissão do Ministro, então responsável pela Educação Pátria, quanto ao reconhecimento do crédito, sua origem e da fixação do inferior ao devido, em frontal descumprimento aos termos da Lei, como especialmente a admissão de que o governo dribla, adiando o que pode e o quanto pode, razão suficiente para tal comportamento ser reconhecido como ilegal e irregular, a ser COIBIDO pelo Poder Judiciário.

Não obstante, o reconhecimento da ilegalidade cometida pela União Federal, quando revela uma prática altamente perversa através de uma omissão deliberada no cumprimento de sua parte na promoção da educação fundamental prevista na Constituição Federal, foi captada pelo Congresso Nacional em detrimento dos demais Entes da Federação foi dado início a processo legislativo com o Projeto de Lei do Senado de nº. 181 de 2002, com a finalidade de alterar a Lei nº. 9.424/96, justamente na redação do Art. 6º quanto ao cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, de forma a oficializar a prática ilegal e irregular até então procedida pela União quando da fixação do valor, sempre aquém aos ditames da Lei. **(Doc. nº. 08).**

Cumprir notar que apesar de ser o valor mínimo fixado por ato do Presidente da República, a definição de seu valor cabe aos Ministros de Estado da Educação, da Fazenda e do Planejamento, até o dia 30 de Abril de cada ano, para o subsequente, conforme termos do Art. 7º do Decreto nº. 2264/97 **(Doc. nº. 5).**

Ao fim, o recorrido no plano fático, comprovado de forma sobeja, plasma o direito da pretensão em Juízo exercida pelo Autor, na pretensão de cobrar os valores que lhe são devidos, diante do procedimento de burla a Lei, com subterfúgios irregulares e inaceitáveis promovidos pelo Governo Federal no ato da fixação do valor mínimo anual aquém do devido provocando diferenças



em favor do Autor, estas que ora se cobra com amparo nas disposições legais conferidas pela legislação material que doravante se aborda.

II) - DO DIREITO:

A implantação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental representa a concretização de preceitos inscritos na parte permanente da Constituição Federal a partir da Emenda nº. 14:

SEÇÃO I - Da Educação (artigos 205 a 214)

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no

JF - DF

ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A previsão específica do FUNDEF, por outro lado, se deu através de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação também dada pela Emenda nº. 14:

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do Art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal,

JF - DF

de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

SECLA - NUCJU

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do Art.212 da Constituição Federal.

§ 7º A Lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno." (grifamos)

Consoante se verifica, o novo papel atribuído à União Federal pela Emenda é o de exercer "em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante

assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". E o instrumento para essa política, dotado de status constitucional, é o FUNDEF.

SECLA - HUCJU

O FUNDEF teve como idéia-força a antiga reivindicação do magistério, de criação de um piso salarial nacional mínimo, a partir da constatação das enormes injustiças e disparidades na remuneração dos professores pelo país. Uma de suas premissas é a vinculação dos recursos prioritariamente ao pagamento dos salários dos docentes, como forma de evitar o desvio dos recursos para obras e burocracia.

A Lei nº. 9.424/97 instituiu, assim, um fundo contábil, desprovido no entanto de personalidade jurídica, "com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM)", cujos recursos "devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério" (FUNDEF, Manual de Orientação do Governo Federal, pág. 07).

O FUNDEF é composto **de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União**, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo por aluno nacional – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União.

Cada Estado possui o seu fundo, para promover a distribuição dos recursos entre os seus Municípios e o próprio Estado. Ou seja, as contribuições dos Estados não são, em hipótese alguma, transferidas para outros. O FUNDEF implica, tão somente, redistribuição de recursos entre os Municípios e o próprio Estado.

A participação da União é devida para os Estados em que o Fundo não alcança valores suficientes para satisfazer o valor mínimo por aluno (que representa uma média nacional). A União é, portanto, obrigada a complementar, até alcançar tal montante.

Destarte, a definição do valor mínimo nacional é de extrema relevância, pois representa não só o quanto a União terá de complementar, mas, principalmente, o piso que será nacionalmente aplicado na educação fundamental.

De lembrar que, em sintonia com o § 5º do Art. 60 do ADCT, a

JF - DF

finalidade do fundo é "agregar recursos a serem aplicados no ensino fundamental (antigo 1º Grau). 60% do dinheiro tem de ser usado para pagamento de professores".

SECLA - HUCJU

Os recursos que compõem o FUNDEF, segundo o Art. 1º, § 1º da Lei 9.424/96, são provenientes de 15% das **SEGUINTE FONTES**:

- 1) ICMS (inclusive parcela que seria destinada aos Municípios);
- 2) Fundo de Participação dos Estado e Municípios - FPE e FPM;
- 3) IPI, proporcional às exportações;
- 4) Ressarcimento pela desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº. 87/96.

Observe-se que esses recursos são transferidos automaticamente para a conta do FUNDEF. **Não há a possibilidade de sua manipulação por partes dos Estados, para reduzir o repasse de verbas.**

Com esses recursos, monta-se o FUNDEF, fundo contábil único. O dinheiro é devolvido aos Estados e municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 9.424/96.

Consoante se verifica de todo esse arcabouço, as disposições constitucionais e legais estabelecem um sistema de **responsabilidades compartilhadas** entre a União e os Estados.

Vale destacar em parênteses: "Os recursos do FUNDEF devem constar no orçamento do Estado ou do Município, seja na previsão da contribuição (compulsória) à formação do Fundo, seja na previsão da receita que advirá do fundo..."(Manual citado, pág. 33).

Não se pode conceber, sob a ótica estritamente jurídica, a possibilidade de retirada da União Federal do financiamento do Ensino Fundamental. A despeito disso, há quem defenda que é exatamente o que está acontecendo, e o **instrumento dessa retirada tem sido o amesquinamento do valor mínimo anual por aluno**, em afronta ao critério legal, reduzindo assim o dispêndio da União Federal com a complementação devida aos Estados cuja arrecadação não alcança o mínimo.

Tendo em vista os vultosos recursos originários dos Estados, chegaria a um ponto em que, congelado o valor mínimo nacional em 315

(trezentos e quinze) reais, não precisaria a União entrar com nada para a composição do FUNDEF.

0000015

SECLIA - UNICID

Ofende-se, destarte, a Constituição Federal, na medida em que o sistema de **responsabilidades compartilhadas** nela previsto vai sendo substituído pela **política de retirada da União do financiamento do ensino fundamental**.

No entanto, não é essa política que se pretende discutir, mas sua manifestação no mundo jurídico – através da ilegalidade na fixação do valor mínimo anual, de forma a reduzir ou mesmo zerar a participação da União Federal na complementação das receitas do fundo.

3) - DA DEMONSTRAÇÃO DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO EM FLAGRANTE DESRESPEITO A LEI:

Nos termos da previsão constitucional, o valor mínimo anual por aluno, corresponde “a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente”.

A esse respeito, dispõe a Lei instituidora do fundo (Lei nº. 9.424 de 24/12/1996):

Art. 6 - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o Art.1 sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no Art. 2, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às

(trezentos e quinze reais), em total descompasso com o comando legal.

Criou-se assim uma defasagem por aluno matriculado no ensino fundamental de 104 reais. Em 1998, a União gastou com a complementação R\$ 491.811.943,00, para seis Estados da Federação. Se o valor mínimo houvesse sido fixado, conforme o critério legal e segundo as previsões de 1997, em 407,54, a complementação deveria ser de R\$ 1.731.026.493,00, para quinze Estados da Federação. **"ECONOMIZOU", PORTANTO, A UNIÃO CERCA DE UM BILHÃO E DUZENTOS MILHÕES DE REAIS"**

Para o ano de 1999, foi mantido esse valor, agora já com uma justificativa **"tendo em vista a atual situação econômico-financeira em que atravessa o país"** e assim doravante para os exercícios seguintes conforme se depara da leitura do **Doc. n.º 07**.

O critério legal, contudo, é objetivo e não permite nenhuma tergiversação. Não há espaço para qualquer discricionariedade administrativa, seja qual for o pretexto.

Diz o Ministério da Educação que sua interpretação da Lei é diferente da dos Estados e Municípios que reiteradamente têm denunciado o descumprimento da Lei, como se vê na coluna de opinião da Revista do FUNDEF (edição Junho 2002 - n.º. 1/Ano 1). **(Doc. n.º. 09)**.

De notar, mais uma vez, que a questão do valor mínimo está intrinsecamente ligada à suplementação da União. Quanto menor o valor mínimo, menor, Estados necessitarão de complementação e, portanto, menor o valor despendido pela União.

O aumento do valor mínimo implicaria em um maior volume de recursos disponíveis para a educação, no país todo, tendo em vista a sua aplicação nacional. Com o aumento do valor mínimo, deverá ser refeito o cálculo da suficiência de cada Fundo estadual, passando esse valor a ser o norteador da distribuição de recursos em toda a Nação. Destarte, em todos os Estados **haveria mais recursos disponíveis para a educação**, de onde não se pode dizer que a lesão seja restrita aos Estados mais pobres.

Ademais, **a definição do valor mínimo é vital para a remuneração do magistério.** Embora o valor mínimo não seja um piso salarial, ele **é uma garantia de investimento na educação fundamental**, e, vale a pena lembrar, 60% de seus recursos têm como destino obrigatório o pagamento de professores.

Estudo realizado pelo Prof. João Monlevade, membro da
Câmara de Educação Básica do CNE revela:

0000019

(...) que os professores seriam os maiores beneficiados, se os critérios para a definição do valor mínimo fossem seguidos. O salário de um professor que trabalha 40 horas por semana ficaria entre R\$ 600 e R\$ 700,00, diz. Com salários maiores, os professores evitariam ter mais de um emprego, criando um vínculo mais forte com uma única escola.

Ainda consoante o **Prof. João Monlevade**, em documento enviado a diversas autoridades da República e também publicado na obra "O FUNDEF e seus Pecados Capitais" (Idéia Editora, Brasília, 1998, 2ª Edição), longe de enfraquecer o Fundo e violar a Lei, definindo o valor mínimo em desacordo com seus parâmetros, a conduta da União deveria ser exatamente o oposto, conforme transcrevemos:

Em 1995, quando dos estudos para a criação do Fundo, na hipótese do Valor Mínimo ser fixado em R\$ 300,00, a União estaria complementando os Fundos Estaduais em algo entre R\$ 700.000.000,00 e 800.000.000,00, o que atingia à época a treze estados da Federação. Àquela época, o valor de R\$ 300,00, se baseava numa proposta de representar aproximadamente 90% do valor médio dos Fundos. É claro que, se a Lei nº. 9.424/96 alterou o critério para a "razão entre previsão de receita e previsão de matrículas" era de se esperar não um decréscimo, mas um aumento da contribuição da União, mesmo se tendo em conta que a médio prazo as matrículas cresceriam menos que as receitas, por força da quase-universalização da cobertura do ensino fundamental e da diminuição nas cortes de ingresso graças às quedas de natalidade nos últimos anos.

Os estudos preliminares da Câmara de Educação Básica do CNE indicam que, a prevalecer o Valor Mínimo de R\$ 315,00, o aporte da União para os Fundos se reduziria para aproximadamente R\$ 491.000.000,00 anuais, destinados a seis Estados: PA, MA, PI, CE, PE e BA. Se o Valor Mínimo se fixasse em R\$ 400,00, o complemento da União seria de aproximadamente R\$ 1.559.000.000,00 anuais, beneficiando os Fundos de quinze Estados: RO, PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA, MG, PR, MT, MS e GO.



III) - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA ENTE:

Consubstanciado de forma cabal e indiscutível que o Governo Federal **manipula inescrupulosamente a fixação do valor mínimo em franco desrespeito aos termos da Lei**, surge o direito do Autor em cobrar as diferenças que lhe são devidas.

Neste sentido o trabalho realizado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, assinado pelo Engenheiro Augusto Braun, elucida de forma convincente, demonstrando as diferenças nos repasses do FUNDEF, caso fosse aplicada a **METODOLOGIA DE CÁLCULO** em conformidade à previsão da Lei (**Doc. nº. 10**), daí emergindo as diferenças cobradas. Explica-se o QUADRO DO DOCUMENTO:

O **quadro 1** - dá conta das diferenças surrupiadas em cada exercício pelo Governo Federal quando da fixação dos valores. Em **1998** quando fixou em R\$ 315,00, o valor correto seria de R\$ 437,88 surgindo pois uma diferença de R\$ 122,88; em **1999**, quando manteve os R\$ 315,00 o valor médio nos termos da Lei deveria ser fixado em R\$ R\$ 468,74 surgindo uma diferença de R\$ 153,74; em **2000** enquanto foram fixados valores de R\$ 333,00 (1ª a 4ª) e R\$ 349,50 (5ª a 8ª + E.Especial), respectivamente os valores deveriam ser de R\$ 527,71 e R\$ 554,77, uma diferença aquém de R\$ R\$ 194,71 e R\$ 205,27; em **2001** o ato governamental fixou como valores mínimos R\$ 363,00 e R\$ 381,15 enquanto o correto seria de R\$ 598,64 e R\$ 628,98, sonegando-se respectivamente R\$ 235,64 e R\$ 247,83; em **2002** o valor oficial do Governo Federal foi de R\$ 418,00 e R\$ 438,90 enquanto o correto seria de R\$ 667,08 e R\$ 701,29 uma margem de diferença aquém de R\$ 249,08 e R\$ 262,39. Para **2003** os valores definidos pela União foram de R\$ 446,00 e R\$ 468,30, sendo que deveriam ser de R\$ 743,54 e R\$ 781,67 respectivamente, ou seja uma diferença de R\$ 297,54 para os alunos de 1ª a 4ª séries e de R\$ 313,37 para alunos da 5ª a 8ª séries e de educação especial.

O **quadro 2** - define quais Estados da União seriam beneficiados se o cálculo de fixação do Governo Federal obedecesse a Lei, ampliando-se o leque de seis (6) para dezoito (18) Estados.

O **quadro 3** - apura o valor devido e não repassado por exercício a cada um dos dezoito Estados da Federação que seriam beneficiados.

Conforme elucida o trabalho da Confederação Nacional de Municípios, a identificação do direito de individualizado para cada Município dos

	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série e Educ. Esp.	Nº de Estados Que seriam Beneficiados com Compl. da União	1ª a 4ª Série	5ª a 8ª Série e Educ. Esp.	Nº de Estados Que seriam Beneficiados com Compl. da União	Com base no Valor Médio Nacional (A)	Com base no valor praticado (B)	DIFERENÇA	
									(A B)	% (B/A)
1998	418,78	418,78	17	315,00	315,00	7	2.060,6	486,7	1.573,9	23,6
1999	453,10	453,10	15	315,00	315,00	8	2.590,7	580,0	2.010,7	22,4
2000	511,35	536,91	14	333,00	349,65	5	3.128,0	485,5	2.642,5	15,5
2001	585,38	614,65	15	363,00	381,15	4	3.507,6	391,6	3.116,0	11,2
2002	685,66	719,95	12	418,00	438,90	4	3.913,5	496,2	3.417,3	12,7
TOTAL							15.200,4	2.378,7	12.760,4	15,6

Como prova efetiva do descumprimento por parte da União, sobrevém o RELATÓRIO do Grupo de Trabalho instituído no Ministério da Educação através da Portaria nº. 71 de 27 de Janeiro de 2003 e Portaria de nº. 212 de 14 de Fevereiro de 2003, com a finalidade de ESTUDO SOBRE O VALOR MÍNIMO DO FUNDEF, em cujo ITEM 12 – Da Conclusão assevera: ***“A fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003, vem sendo realizado sem a integral observância dos critérios que orientam sua definição quanto no que se refere à metodologia de cálculo que recomenda a observância do valor médio nacional como limite mínimo”***.

O trabalho todo desenvolvido e apresentado no RELATÓRIO, juntado integralmente pelo **Documento de nº. 13**, torna incontroversa a questão, reforçando sobremaneira que o Governo da União descumpra o previsto na Lei, atestando que a metodologia de cálculo apresentado pelo Município como meio de comprovar seu crédito está correta quanto aos valores, visto que não diferente dos contidos na conclusão do Relatório do Grupo de Estudos do próprio MEC.

VI) - DO PEDIDO:

ANTE AO TODO EXPOSTO, pede e requer a Vossa Excelência que receba a presente Ação Ordinária de Cobrança, autuando-a nos termos regimentais sendo acolhida no seu seguimento para ao fim julgá-la procedente na condenação do Réu no pagamento da importância devida, bem como:

a) Requerer-se a citação da Ré para no prazo legal CONTESTAR a presente ação se assim o entender, através de seu representante legal, nos termos da Lei Complementar nº. 73/93, Art. 1º que aponta a Advocacia Geral da União como a instituição que a representa judicial e extrajudicialmente;

b) A condenação da Ré UNIÃO FEDERAL a pagar ao Autor o valor de R\$ 490.451,09, correspondente à diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do Art. 6º, § 1º e aquele fixado irregularmente, em montante inferior, desde o ano de 2001 até enquanto perdurar a irregularidade, acrescido dos juros legais e correção monetária a partir da distribuição da presente;

c) A condenação da Ré no ônus sucumbência em valor a ser fixado em sentença com base no valor da causa corrigido;

d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a prova documental juntada, requerendo-se complementarmente, desde já seja oficiado:

- Ao Tribunal de Contas da União para que remeta cópia do Processo TC nº. 014.041/1999-5, especialmente quanto aos Itens 4.1. e 1.36 e 1.59 do relatório da Auditoria; a Secretaria Executiva do Ministério Educação e Cultura em Brasília-DF para que remeta aos autos do processo o inteiro teor da Nota Técnica nº. 05/1999;

- Ao Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo - SP para que extraia certidão narrativa dos autos do processo nº. 1999.61.00.050616-0, dando conta do andamento da Ação Civil Pública bem como a vigência da liminar concedida em tutela antecipada, nos termos do documento nº. 06;

e) Seja tomado depoimento a termo do Senador CRISTÓVAM BUARQUE, na sua condição de Ex-Ministro da Educação, em sede de Foro privilegiado, diante do teor de sua entrevista, concedida a Revista Primeira Leitura, (Doc. nº. 11) juntado;

f) Da manifestação do Ministério Público;

g) Dando a causa o valor de R\$ 490.451,09, requerendo-se a isenção do regime de custas, em razão de se tratar de Poderes Públicos, nos termos da legislação vigente.

TERMOS EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Brasília/DF, em 7 de março de 2006.

P.p. Sylvio Cademartori Neto
OAB/RS nº. 21.214